PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 143/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar remanejamento, transposição e transferência orçamentária de recursos, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra e de uma categoria econômica para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2019, estabelecendo, também, que os créditos suplementares por anulação de dotação decorrentes do remanejamento, transposição e transferência ficam autorizados até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 5.942, de 16 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segundo justificativa do Poder Executivo, *"As recentes crises econômicas e financeira que atingiram o País e, especificamente o Estado de Minas Gerais, têm afetado o desenvolvimento planejado e a manutenção da Administração Municipal, refletindo em situação que fogem ao custeio originalmente previsto. Tal situação resulta, por vezes, em sobre de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, os quais precisam ser redirecionados."*.

Ab initio, cumpre asseverar que a Constituição da República de 1988, dispôs, em seu artigo 167, inciso VI, que é vedada *"a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa"*.

Como se depreende do dispositivo citado, as figuras nele previstas terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Destaque-se que a Constituição da República associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas ; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Observa-se que, por simetria à norma constitucional, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 121, inciso VI, estabeleceu de igual modo, *verbis:*

> *"Art. 121 – São vedados:*
> *(...)*
> *VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*
> *(...)".*

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Assim, o projeto inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos incisos V e XII, do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> *"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*
> *(...)*
> *XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*
> *XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;*
> *(...)".*

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar:

> *"Art. 121– São vedados:*
> *(...)*
> *V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
> *(...)"*

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Outrossim, destaca-se que é fundamental a apresentação, pelo Poder Executivo, além de uma estimativa de pagamento dos valores financiados, contendo o valor das prestações, prazos, juros, valor final do financiamento com a data provável para a quitação total do financiamento pelo Município, bem toda a documentação referente a contratação da operação de crédito.

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na referida autorização legislativa.

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

> *"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".*

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 029/2019****, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de novembro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral